



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DA PARAÍBA**

PUBLICADO NO DIÁRIO DA DEFENSORIA PÚBLICA
NESTA DATA

EM 25/09/25
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

RESOLUÇÃO N.º 150/2025/CSDPE-PB

**Prevê reservas de vagas para ações
afirmativas nos concursos e seleções
públicas promovidos pela Defensoria
Pública do Estado da Paraíba.**

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições normativas que lhe são conferidas pelo art. 26, incisos III da Lei Complementar Estadual nº 104/2012 atualizada pelas Leis Complementares nº 169/2021 e 207/2025, além do art. 102 da Lei complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, com alteração de alguns dispositivos e que deu outras providências, pela Lei Complementar Federal nº 132 de 07 de outubro de 2009;

CONSIDERANDO os objetivos fundamentais consagrados no art. 3º, incisos I, III e IV, da Constituição da República, que legitimam as ações afirmativas como instrumentos voltados à reparação histórica ou à mitigação de desigualdades estruturais, contribuindo para a concretização dos princípios constitucionais;

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CRFB), bem como a imperatividade da redução das desigualdades sociais e da promoção do bem de todos, sem discriminação de origem ou raça (art. 3º, III e IV, da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 37, incisos I a IV e VIII, e 134, §§1º a 3º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO os direitos assegurados a todas as pessoas no território americano e a vedação à discriminação de qualquer natureza, nos termos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica);

CONSIDERANDO a missão institucional da Defensoria Pública de promoção dos Direitos Humanos e tutela dos direitos coletivos dos necessitados, conforme dispõe o art. 1º da Lei Complementar nº 80/1994;

CONSIDERANDO as funções institucionais da Defensoria Pública, especialmente a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais (art. 3º-A, I, da LC nº 80/94), e sua incumbência de defesa de grupos sociais vulnerabilizados (art. 4º da LC nº 80/94);

CONSIDERANDO os arts. 112, 112-A, 113, 114 e 124 da Lei Complementar nº 80/1994;

CONSIDERANDO os arts. 2º, 3º e 5º, incisos VI, "c", "i" e "l", da Lei Complementar nº 104/2012, que dispõe sobre a organização e estrutura da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, reconhecendo como prerrogativa institucional a tutela dos direitos das minorias sociais;

ms



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

CONSIDERANDO o Plano de Ação da Década Internacional dos Afrodescendentes da Organização das Nações Unidas, que orienta a adoção de medidas especiais — como ações afirmativas — com vistas a remediar e eliminar as disparidades no gozo de direitos humanos e liberdades fundamentais por afrodescendentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.288/2010, que institui o estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica;

CONSIDERANDO o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41/DF, que declarou constitucional a Lei nº 12.990/2014, a qual institui reserva de vagas em concursos públicos para candidatos negros e pardos;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 15.142, de 3 de junho de 2025, que disciplina a reserva de vagas às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) nos concursos públicos da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, que impõe aos Estados a adoção de medidas eficazes de combate à discriminação e de promoção da equidade no acesso ao trabalho, inclusive qualificado;

CONSIDERANDO a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que conclama os Estados à adoção de medidas específicas destinadas à melhoria contínua das condições socioeconômicas desses povos;

CONSIDERANDO os dados do Censo IBGE de 2022, segundo os quais 63,5% da população do Estado da Paraíba é composta por pessoas negras, e ainda a existência de 30.140 indígenas e cerca de 3.500 quilombolas no estado, sem que, até o momento, tenham sido incorporados aos quadros funcionais da Defensoria Pública;

CONSIDERANDO os julgados da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e do Mandado de Injunção nº 4733, que reconheceram a homofobia e a transfobia como formas de racismo, reafirmando a vulnerabilidade das pessoas trans;

CONSIDERANDO os Princípios de Yogyakarta, que definem identidade de gênero e orientação sexual como dimensões integrantes dos direitos humanos;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.382/2022, que conferiu às pessoas trans o direito à identidade de gênero autodeclarada e à retificação do prenome e gênero no registro civil, independentemente de decisão judicial;

CONSIDERANDO a necessidade de promoção da igualdade material no acesso ao serviço público, em consonância com os princípios da não discriminação e da equidade;

CONSIDERANDO o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, bem como a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989;

2025



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, que disciplina a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos públicos da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO os dados do IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, que apontam que 76,4% dos Defensores Públicos se identificam como brancos, enquanto apenas 2,2% se identificam como pretos e 0,4% como indígenas;

CONSIDERANDO a necessidade premente de implementação de políticas públicas que promovam a participação de grupos étnico-raciais, pessoas com deficiência e pessoas trans em condição de igualdade no mercado de trabalho e nas estruturas institucionais do Estado;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DAS RESERVAS DE VAGAS

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, ações afirmativas mediante a reserva de vagas nos concursos públicos de ingresso nas carreiras de Defensor(a) Público(a) e de servidor(a), nas seguintes proporções:

- I – 25% (vinte e cinco por cento) para pessoas negras (pretas e pardas);
- II – 5% (cinco por cento) para pessoas com deficiência;
- III – 3% (três por cento) para pessoas indígenas;
- IV – 2% (dois por cento) para pessoas trans;
- V – 2% (dois por cento) para pessoas quilombolas;
- VI - 1% (um por cento) para pessoas pertencentes as demais comunidades tradicionais.

§1º A reserva de vagas observará os percentuais deste artigo e incidirá por cargo e, quando houver, por especialidade, com arredondamento para o inteiro imediatamente superior quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e para o inteiro imediatamente inferior quando a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos), observado o percentual global das cotas por edital.

§2º A implementação das reservas ficará condicionada ao número de vagas previsto no edital, que fixará os gatilhos mínimos por grupo para a sua aplicação, observadas as normas federais pertinentes, inclusive o Decreto nº 9.508/2018 (PCD) e a legislação federal de cotas étnico-raciais, especialmente para hipóteses de cargos com poucas vagas. Quando o gatilho mínimo não for atendido, a reserva não será criada artificialmente, devendo sua implementação ocorrer por sistema de alternância e proporcionalidade ao longo das nomeações, com ordem de chamamento baseado no critério de cota com previsão legal em primeiro lugar, no critério de classificação por nota na ordem de chamada dos grupos cotistas com previsão legal, e por nota nos casos de cotas sem previsão legal, sempre observando a alternância entre os grupos.

ms



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

§3º Não havendo candidatos(as) aprovados(as) suficientes para determinada reserva racial/étnica (negras, indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais), as vagas remanescentes serão primeiramente redistribuídas dentro desse mesmo eixo, observada a ordem de classificação nas listas específicas; somente após o esgotamento de todas as listas do eixo racial/étnico as vagas retornarão à ampla concorrência. Idêntica lógica aplica-se às vagas de pessoas trans e de PCD, vedada a compensação entre eixos distintos.

Art. 2º Os editais dos concursos públicos e dos processos seletivos simplificados realizados pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba deverão conter, expressamente:

I – o número total de vagas ofertadas;

II – a quantidade correspondente à reserva de vagas destinada a cada grupo beneficiário das ações afirmativas previstas nesta Resolução.

Parágrafo único. A reserva de vagas será obrigatoriamente aplicada sempre que o número total de vagas ofertadas no certame for igual ou superior a dois.

Art. 3º A banca examinadora deverá divulgar, previamente à aplicação das provas objetivas, a relação provisória dos(as) candidatos(as) inscritos(as) que optaram por concorrer às vagas reservadas.

Art. 4º As reservas de vagas previstas nos incisos do art. 1º terão vigência inicial de 10 (dez) anos, sendo permitida sua renovação por igual período, desde que, ao término do prazo, persista a realidade fática que justificou sua implementação.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA OPÇÃO E DA INSCRIÇÃO NAS VAGAS RESERVADAS

Art. 5º A opção pela reserva de vagas será facultativa e deverá ser manifestada pelo(a) candidato(a) no momento da inscrição, sob pena de, não o fazendo, submeter-se às regras gerais de ampla concorrência.

Parágrafo único. É vedada a alteração da opção após o término do prazo de inscrição.

Art. 6º O(a) candidato(a) poderá inscrever-se em mais de uma categoria de reserva de vagas, desde que atenda simultaneamente aos requisitos exigidos, sendo convocado(a) para ocupar a primeira vaga reservada que surgir, conforme o critério de alternância e proporcionalidade.

§1º Os(as) candidatos(as) aprovados(as) dentro das vagas da ampla concorrência não serão computados(as) para fins de preenchimento das vagas reservadas.

§2º Em caso de desistência do(a) candidato(a) aprovado(a) em vaga reservada, esta será preenchida pelo(a) candidato(a) da mesma categoria de reserva, aprovado(a) na sequência da ordem de classificação.

2022



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

§3º Na hipótese de inexistência de número suficiente de candidatos(as) aprovados(as) para o preenchimento das vagas reservadas a alguma das categorias previstas no art. 1º, as vagas remanescentes serão, na respectiva etapa do certame, redistribuídas observando-se o disposto no Decreto nº 12.536, de 27 de junho de 2025.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO E DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 7º Caberá a Banca organizadora e examinadora do concurso a organização das Comissões de Heteroidentificação e de Gênero.

§1º Os(as) candidatos(as) autodeclarados(as) pretos(as) ou pardos(as) e autodeclarados(as) trans serão convocados(as) para entrevista pessoal com as Comissões de que trata o caput desse artigo devendo o procedimento ocorrer após as provas escritas e antes da prova oral.

§2º Os critérios de definição, enquadramento e comprovação das condições de que tratam os grupos previstos nesta Resolução serão fixados no respectivo edital do concurso, observadas as diretrizes aqui estabelecidas e a legislação aplicável.

§3º As Comissões previstas nesse artigo organizarão os registros e, após a análise, emitirão parecer preliminar a ser encaminhado à Comissão do Concurso.

§4º A Comissão de Gênero poderá solicitar a realização de entrevista com o(a) candidato(a) que se autodeclarar trans, visando à ratificação da autodeclaração.

I - A entrevista deverá pautar-se em critérios objetivos, incluindo:

a – histórico social e profissional da pessoa, com ênfase em sua vivência enquanto pessoa trans;

b – apresentação de documentos que evidenciem o uso de nome social ou a identidade de gênero autodeclarada;

c – declaração escrita do(a) candidato(a), podendo ser acompanhada de relatos de terceiros ou instituições que atestem sua vivência.

II - A entrevista deverá ser conduzida de forma digna, respeitosa, sem qualquer viés patologizante, vexatório ou discriminatório.

mas



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO IV

DAS DEFINIÇÕES E DOS CRITÉRIOS DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 8º Compete às Comissões Especiais emitir pareceres com base nos seguintes critérios:

I – **Pessoa negra**: indivíduo que se autodeclare preto ou pardo, conforme critério fenotípico, nos termos do IBGE e da jurisprudência do STF;

II – **Pessoa indígena**: indivíduo reconhecido como pertencente a povo ou comunidade indígena, observados o critério fenotípico e, em caso de dúvida, a ascendência indígena em linha direta até o primeiro grau, podendo ser exigida documentação complementar;

III – **Pessoa com deficiência**: aquela que se enquadre no art. 2º da Lei nº 13.146/2015; nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, com suas alterações; no §1º c/c §2º todos do art. 1º da Lei nº 12.764/2012 (Transtorno do Espectro Autista); e na Lei nº 14.126/2021 (Visão Monocular), observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto nº 6.949/2009 e Lei nº 14.768/2023 (Define deficiência auditiva e estabelece valor referencial da limitação auditiva);

IV – **Povos e comunidades tradicionais**: grupos culturalmente diferenciados que se reconheçam como tais e que utilizem territórios e recursos naturais para garantir sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, conforme o art. 3º, inciso I, do Decreto nº 6.040/2007;

V – **Pessoa trans**: aquela que se autodeclare transexual ou travesti, e cuja condição seja ratificada pela Comissão Especial de Gênero, com base em um ou mais dos seguintes elementos:

a) reconhecimento social e/ou vivência da transição de gênero, seja corporal ou social;

b) apresentação de certidão de nascimento com prenome retificado ou documentos com nome social (inclusive carteira de identidade profissional, estudantil, crachá, CNH, Cartão SUS etc.), sendo vedados elementos que impliquem patologização;

c) entrevista para escuta do relato pessoal da transição, sempre que a Comissão julgar necessário.

CAPÍTULO V

DA COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA RESERVA DE VAGAS

2005



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

Art. 9º A comprovação da condição de pessoa com deficiência será realizada por meio de laudo médico, emitido por profissional habilitado e especialista na área correlata à deficiência declarada, contendo:

I – descrição detalhada da deficiência, conforme os parâmetros do Decreto nº 3.298/1999 e da Lei nº 13.146/2015;

II – indicação do Código Internacional de Doenças (CID);

III – declaração quanto à existência de impedimentos de longo prazo, nos moldes legais;

IV – assinatura e carimbo do profissional, com número do CRM e especialidade médica;

V – data de emissão do laudo, não superior a 12 (doze) meses da data de inscrição no certame.

§1º A Defensoria Pública poderá disponibilizar modelo de laudo padronizado para orientar os(as) candidatos(as), evitando indeferimentos arbitrários.

§2º A avaliação do laudo será realizada por equipe médica especializada, contratada ou designada especificamente para o certame, a fim de garantir imparcialidade e qualidade técnica.

Art. 10. Nos concursos para Defensores(as) Públicos(as) e Servidores(as), as entrevistas pessoais ocorrerão de forma presencial e gravadas, após a divulgação dos resultados das provas discursivas e antes da prova oral, devendo os resultados serem publicados antes do prazo de comprovação dos requisitos para investidura no cargo.

§1º A ausência do(a) candidato(a) à entrevista acarretará sua exclusão da lista de vagas reservadas, permanecendo apenas na lista geral, desde que preenchidos os requisitos legais.

§2º Da decisão que reconheça ou não a condição alegada caberá recurso.

§3º Em caso de decisão desfavorável, o(a) candidato(a) será excluído(a) da lista específica, permanecendo na ampla concorrência, se apto(a).

§4º A constatação de declaração falsa implicará exclusão do certame, e, em caso de posse ou contratação, anulação do ato de investidura, garantido o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções legais.

CAPÍTULO VI

DA CLASSIFICAÇÃO E DAS LISTAS DE RESULTADOS

Art. 11. Em cada fase do certame, serão divulgadas uma lista geral e listas específicas para cada categoria de reserva de vagas.

sell



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

§1º Nos certames compostos por múltiplas etapas, serão considerados(as) habilitados(as) na primeira fase os(as) candidatos(as) cotistas que obtiverem a pontuação mínima exigida.

§2º O resultado final deverá indicar os(as) candidatos(as) aprovados(as), especificando as vagas reservadas a cada grupo, conforme a ordem de classificação nas respectivas listas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A Defensoria Pública do Estado da Paraíba assegurará ampla divulgação, nos editais de concursos e seleções, de todas as informações relativas à política de cotas e aos procedimentos de comprovação exigidos.

Art. 13. Constatada, a qualquer tempo, a inobservância dos critérios estabelecidos nesta Resolução, a Defensoria Pública adotará as medidas necessárias para garantir a legalidade e eficácia da política de ações afirmativas.

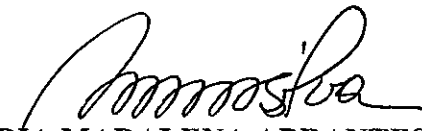
Art. 14. O acesso às vagas reservadas obedecerá ao disposto no regulamento do respectivo certame, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 104/2012 e arts. 4º e 5º da Lei Complementar 205/2024.

Art. 15. O disposto nesta Resolução aplica-se, no que couber, às seleções públicas promovidas pela Defensoria Pública, inclusive àquelas voltadas à formação de quadro de estagiários(as), observado o edital.

Art. 16. Ao final de cada concurso público para membros(as) da carreira, o Conselho Superior deverá reavaliar a eficácia da política afirmativa instituída.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, em 28 de agosto de 2025.



MARIA MADALENA ABRANTES SILVA

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública